

PROJETO DE LEI Nº 197

DE 27 DE

DE 2019



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
REDACÇÃO
Em 28/03/2019

1º Secretário

Revoga dispositivo da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás - CTE - e convalida procedimentos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a alínea "b" do inciso XIII do art. 94 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE.

Art. 2º Ficam convalidadas as isenções relativas ao exercício de 2018, correspondentes aos veículos de propriedade de Centros de Formação de Condutores - CFC, sem que os instrutores de trânsito a eles vinculados tenham participado de curso de aperfeiçoamento ou atualização determinado pelo DETRAN/GO, nos termos previstos na alínea "b" do inciso XIII do art. 94 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, os seus efeitos a 1º de janeiro de 2019.

BRUNO PEIXOTO

Líder do Governo



JUSTIFICATIVA

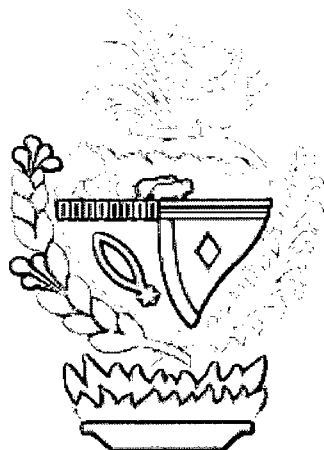
Trata-se de projeto de lei, com o objetivo de revogar a alínea "b" do inciso XIII do art. 94 da Lei nº 11.651, de 26 dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, e de convalidar procedimentos.

O art. 1º do projeto revoga a alínea "b" do inciso XIII do art. 94 do CTE que exige, para a concessão de isenção do IPVA incidente sobre a propriedade de veículos pertencentes a Centros de Formação de Condutores — CFC, a comprovação de participação, no exercício anterior, em curso de aperfeiçoamento determinado pelo DETRAN/GO para todos os instrutores de trânsito vinculados ao CFC.

Essa exigência revelou-se de difícil implementação pelos beneficiários e pelo DETRAN/GO e de custosa verificação pela fiscalização do imposto, de modo que sua revogação torna-se necessária e em nada contraria os interesses da administração tributária.

O art. 2º convalida as isenções concedidas no exercício de 2018, sem que os instrutores vinculados ao CFC tenham passado por curso de reciclagem. A convalidação é necessária, tendo em vista que o DETRAN/GO não disponibilizou aos instrutores o curso necessário para que os CFC fruam da isenção.

Pelo exposto, dada a relevância da matéria, solicito **URGÊNCIA** em sua tramitação e unânime apoio dos nobres pares.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2019001512

Data Autuação: 28/03/2019

Projeto : 197 - AL

Origem:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor:

DEP. BRUNO PEIXOTO

Tipo:

PROJETO

Subtipo:

LEI ORDINÁRIA

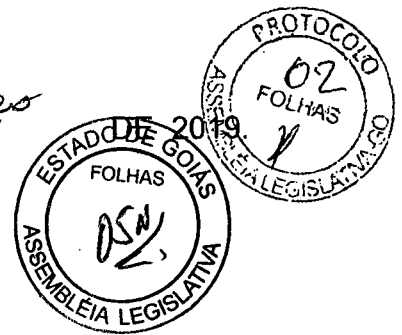
Assunto:

REVOGA DISPOSITIVO DA LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - CTE - E CONVALIDA PROCEDIMENTOS.



2019001512

PROJETO DE LEI Nº 197 DE 27 DE março



APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
A COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 28/03/2019

[Assinatura]
1º Secretário

Revoga dispositivo da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás - CTE - e convalida procedimentos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a alínea "b" do inciso XIII do art. 94 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE.

Art. 2º Ficam convalidadas as isenções relativas ao exercício de 2018, correspondentes aos veículos de propriedade de Centros de Formação de Condutores - CFC, sem que os instrutores de trânsito a eles vinculados tenham participado de curso de aperfeiçoamento ou atualização determinado pelo DETRAN/GO, nos termos previstos na alínea "b" do inciso XIII do art. 94 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, os seus efeitos a 1º de janeiro de 2019.

[Assinatura]
BRUNO PEIXOTO
Líder do Governo



JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei, com o objetivo de revogar a alínea "b" do inciso XIII do art. 94 da Lei nº 11.651, de 26 dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, e de convalidar procedimentos.

O art. 1º do projeto revoga a alínea "b" do inciso XIII do art. 94 do CTE que exige, para a concessão de isenção do IPVA incidente sobre a propriedade de veículos pertencentes a Centros de Formação de Condutores — CFC, a comprovação de participação, no exercício anterior, em curso de aperfeiçoamento determinado pelo DETRAN/GO para todos os instrutores de trânsito vinculados ao CFC.

Essa exigência revelou-se de difícil implementação pelos beneficiários e pelo DETRAN/GO e de custosa verificação pela fiscalização do imposto, de modo que sua revogação torna-se necessária e em nada contraria os interesses da administração tributária.

O art. 2º convalida as isenções concedidas no exercício de 2018, sem que os instrutores vinculados ao CFC tenham passado por curso de reciclagem. A convalidação é necessária, tendo em vista que o DETRAN/GO não disponibilizou aos instrutores o curso necessário para que os CFC fruam da isenção.

Pelo exposto, dada a relevância da matéria, solicito **URGÊNCIA** em sua tramitação e unânime apoio dos nobres pares.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

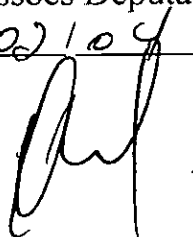
Ao Sr. Dep. (s) _____

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em _____ / 2019.

Presidente:





PROCESSO N.º : 2019001512
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Revoga dispositivo da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás - CTE - e convalida procedimentos

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Bruno Peixoto, que objetiva a revogação de dispositivo da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás - CTE - e convalida procedimentos.

Segundo a proposição o art. 1º do projeto revoga a alínea "b" do inciso XIII do art. 94 do CTE que exige, para a concessão de isenção do IPVA incidente sobre a propriedade de veículos pertencentes a Centros de Formação de Condutores — CFC, a comprovação de participação, no exercício anterior, em curso de aperfeiçoamento determinado pelo DETRAN/GO para todos os instrutores de trânsito vinculados ao CFC.

Todavia, justifica que a exigência constante do CTE se revelou de difícil implementação pelos beneficiários e fiscalização pelo DETRAN/GO, de modo que a proposta de revogação se mostra necessária e conveniente e em nada contraria os interesses da administração tributária.

Por fim, o art. 2º convalida as isenções concedidas no exercício anterior, sem que os instrutores vinculados ao CFC tenham passado por curso de reciclagem. Assevera que a medida é necessária, tendo em vista que o DETRAN/GO não disponibilizou aos instrutores o curso necessário para que os CFC fruam da isenção.

É o relatório. Segue manifestação.

Inicialmente, informamos que, por força da Emenda Constitucional nº 45/2009, matéria tributária não é mais da competência privativa do Chefe do Executivo, possuindo os parlamentares, portanto, competência para legislar sobre o assunto.

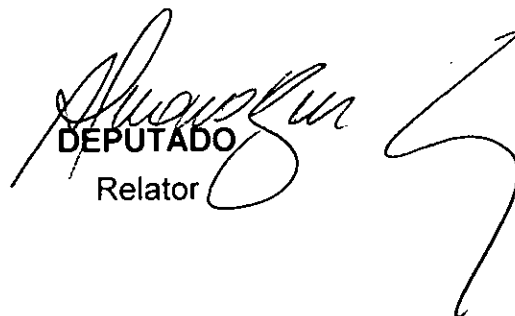
Neste aspecto, percebe-se que não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º).

Constata-se, assim, que a proposição é pertinente e plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, inexistindo obstáculos à sua regular tramitação nesta Casa Legislativa, encontrando-se o projeto de lei em acordo com a técnica legislativa, conforme Lei Complementar nº 33, de 1 de agosto de 2001.

Isto posto, manifestamos pela **aprovação** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de Abril de 2019.


DEPUTADO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): *Antonio Carmo de Lida Borges*
PELO PRAZO REGIMENTAL *Karlos Cabral*
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 02 104 /2019.

Presidente: _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1512 / 19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04 / 04 / 2019.



Presidente: _____